

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O factor 0,26, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 9:235, de 13 de Novembro de 1923, será substituído, quanto aos vencimentos dos governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe, pelo factor 0,52, continuando em vigor o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:528, de 8 de Dezembro de 1922, e artigo 6.º do referido decreto n.º 9:235.

Art. 2.º O aumento resultante do disposto no artigo anterior será pago desde 1 de Julho de 1924.

Art. 3.º Para ocorrer aos encargos derivados da execução deste decreto ficam autorizados os governadores das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe a proceder à abertura dos necessários créditos, nos termos da alínea b) da secção 1.ª da base 81.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das províncias de Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Carlos Eugénio de Vasconcelos.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 10:532

Considerando a imperiosa necessidade de simplificar quanto possível os preceitos da administração do serviço público da instrução primária, reduzindo ao mínimo o número de agentes intermediários na função do pagamento das respectivas despesas, mormente daquelas que são directamente subsidiadas pelos municípios, por constituírem encargo seu obrigatório, nos termos das disposições vigentes;

Considerando que, por virtude do disposto no artigo 12.º da lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, ao Estado cumpre adoptar as providências indispensáveis à exacta observância dos preceitos que regulam o pagamento das rendas dos edificios onde se encontram instaladas as escolas primárias, bem como facilitar a eficaz iniciativa dos municípios no mais proveitoso arrendamento das casas para escolas;

Importando outrossim promover a melhor aplicação

das dotações destinadas à aquisição de mobiliário e execução das obras de conservação e reparação dos edificios escolares nos períodos especialmente adequados à sua realização;

E reconhecendo-se que só pela acção directa dos municípios, de onde principalmente derivam os rendimentos próprios destinados a esses encargos, mais prontamente poderão ser aplicadas ao respectivo pagamento as quantias orçadas, evitando-se, com manifesta vantagem, quer para o Tesouro, quer para os serviços, as demoras resultantes da acção fiscal das instâncias que actualmente intervêm na administração e fiscalização dos serviços do ensino primário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica definitivamente a cargo das câmaras municipais do continente e das ilhas adjacentes o pagamento das despesas da instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório destes.

Art. 2.º Aos municípios que tenham já contribuído com quaisquer prestações para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária, respeitantes ao ano económico de 1924-1925, serão imediatamente restituídas as correspondentes quantias para integral embolso dos créditos em dívida.

§ único. Para ocorrer ao pagamento das restituições de que trata o presente artigo serão utilizados os dódécimos já autorizados pela lei n.º 1:662, de 4 de Setembro de 1924, da verba de 996.243\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, da proposta orçamental para 1924-1925, com aplicação aos encargos do ensino primário subsidiados pelas câmaras.

Art. 3.º Para garantia do pagamento das rendas das casas onde funcionam escolas de ensino primário serão, com preferência a todos os outros encargos obrigatórios do serviço da instrução primária, utilizados os recursos procedentes da disposição contida no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, devendo as câmaras municipais enviar desde já ao Ministério da Instrução Pública a relação das quantias que, na conformidade do disposto na lei do inquilinato em vigor, forem imediatamente necessárias para obstar ao despejo judicial das escolas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior — António Joaquim de Sousa Júnior.*